



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201965002304	Distribuição: 28/08/2019
Número Único: 0002287-60.2019.8.25.0013	Competência: Carira
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: LUCIVANIA PEREIRA DE ANDRADE
Endereço: POVOADO PULGAS
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: CARIRA - Estado: SE - CEP: 49550000
Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965002304

DATA:

28/08/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201965002304, referente ao protocolo nº 20190826142703650, do dia 26/08/2019, às 14h27min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE CARIRA - SERGIPE**

LUCIVANIA PEREIRA DE ANDRADE, brasileira, convivente, lavradora, portadora do RG nº 3101163-2 SSP/SE e CPF nº 016.543.995-58, residente e domiciliada na Rua 1, S/N, Povoado Pulgas, Zona Rural, Carira/SE, CEP 49.550-000, Tel.: (79) 98127-5545, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma a Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 08 de Janeiro de 2018, a Requerente encontrava-se no veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG TITAN 150, ano 2005/2006, cor preta, placa



DOK-1809, RENAVAN 863433987, São Vicente/SP, acompanhada do Sr. Adenilton dos Santos, estava dirigindo-se ao Povoado Pulgas, quando na altura do Povoado Lagoa Grande devido a forte chuva, a motocicleta derrapou, vindo a Requerente cair abruptamente ao chão, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, a Requerente sofreu fratura na tíbia esquerda em virtude deste acidente, donde a Requerente necessitou e foi submetida a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, a Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

Contudo, apesar de a Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), em 30 de Maio de 2018, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa a Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ela sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:



Art. 5º **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito da Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), em 30 de Maio de 2018, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê a Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, a Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. **O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça.** Alegação de necessidade de perícia. Insustentável. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial a Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA -DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG)Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. **É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação.** RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização



proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso a Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendida com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado- Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima-** inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.



PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ-RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez da Autora, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa a Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude da Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, a Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;



- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez da Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja **a presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 26 de Agosto de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Lucivânia Pereira de Andrade,
brasileira, casada, laradora inscrita
no RG 3104163-2 SSP/SE e no CPF sob o nº 016.
543.995-58, residente e domiciliada na Rua
S/N, Povoado Pulgões, Caruaru/SE, CEP:
49550-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na
OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18,
com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000,
Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos
poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo,
Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e
defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos
legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação
inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre
que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação,
podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou
sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o
substabelecido.

N. Sra. da Glória/SE 26 de junho de 2019

Lucivânia Pereira de Andrade
Assinatura

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Lucivânia Pereira de Andrade
brasileira, casada, trabalhadora, inscrita
no RG 3101163-2 SSP/SE e no CPF sob nº
016.543.995-98, residente e domiciliada
na Rua 4 S/N, Paróquia Pulga, Caruaru
SE, CEP: 49550-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N. Sra. da Glória/SE, 26 de Junho de 2019

Lucivânia Pereira de Andrade
Assinatura

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Lucivânia Pereira de Andrade portador(a)
do RG sob n. 3101163-2 expedido pelo SSP/SE em e no
CPF sob n. 016.543.995-58, venho, por meio desta, declarar que resido
neste endereço: Rua 1, S/N, Paralelo Pulgss
Bairro: Zona Rural, Cidade: Carira
UF SE, CEP: 49550-000

N. Sr. da Glória/SE 26 de junho de 2019

Lucivânia Pereira de Andrade
Assinatura

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

NOME **3101163 -2 2ª Via** DATA DE EMISSÃO **01/02/2010**

LUCIVANIA PEREIRA DE ANDRADE

FILIAÇÃO

MANUEL PEREIRA DE ANDRADE
VERA LUCIA COSTA ANDRADE

NATURALIDADE

CARIRA-SE DATA DE NASCIMENTO **19/10/1982**

DOC ORDEM

CERTIDÃO DE NASCIMENTO NR. 10307 LV. A11 FL. 179
CART. DIST. CARIRA COM FREI PAULO/SE

016.543.995-58

EVEREY PEREIRA DA SILVA
Diretor de Registro Civil, Dr. General Mendes

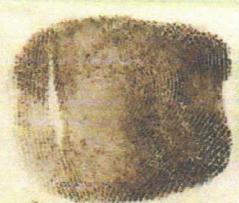
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE CARLOS MENDES

Lucivania Pereira de Andrade

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

LUCIVANIA PEREIRA DE ANDRADE

DATA DE NASCIMENTO **19/10/1982** Nº INSCRIÇÃO **0203 9606 2160** D.V. **029** SEÇÃO **0016**

MUNICÍPIO / UF **CARIRA/SE** DATA DE EMISSÃO **14/06/2011**

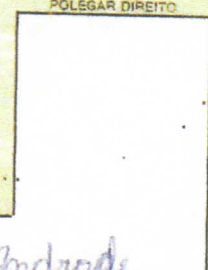
JUIZ ELEITORAL

[Assinatura]

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO



Lucivania Pereira de Andrade

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica.: N° 014.677.613



ENERGISA SERGIPE-DISTRIB. ENERGIA SA
LUT. IMAGINAÇÃO, REALIZAÇÃO
Rua Min Apolonio Sales, 81 - Inacio Barbosa
Aracaju / SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc.Est. 270.767.436

DADOS DO CLIENTE

VERA LUCIA COSTA ANDRADE
POV PULGAS S/N RUA 1
CARIRA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

3/247483-1

REFERÊNCIA

JUN/2019

APRESENTAÇÃO

25/06/2019

CONSUMO

76

VENCIMENTO

02/07/2019

TOTAL A PAGAR

R\$ 34,13

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
00190.00009 03087.893008 01471.533172 4 79380000003413				
Pagador: VERA LUCIA COSTA ANDRADE CNPJ/CPF: 979.639.505-30				
POV PULGAS S/N RUA 1 - AREA RURAL - CARIRA / SE - CEP 00000-000				
Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
30878930001471533	000000000201906	02/07/2019	R\$ 34,13	
BENEFICIÁRIO:ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA				13.017.462/0001-63
RUA MIN APOLONIO SALES, 00081 - - INACIO BARBOSA - ARACAJU / SE - CEP 49040-150				
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/178003-4				





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARIRA

PRAÇA MARIA JOVITA ARAGÃO, CENTRO FONE:() 3445-1344

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06537.0-000267 - Alterado

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARIRA

Endereço: PRAÇA MARIA JOVITA ARAGÃO, CENTRO FONE:() 3445-1344

FATO

Data e Hora do Fato: 08/01/2018 - 15:00 até 08/01/2018 - 15:00

Endereço: ESTRADA DO POVOADO LAGOA GRANDE Número: Complemento: PRÓXIMO A CIDADE DE CARIRA/SE
CEP: 49550-000

Bairro: LAGOA GRANDE Cidade: CARIRA - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARIRA

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: LUCIVANIA PEREIRA DE ANDRADE

Nome do pai: MANUEL PEREIRA DE ANDRADE Nome da mãe: VERA LUCIA COSTA ANDRADE

Pessoa: Física CPF/CGC: 016.543.995-58 RG: 31011632 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: CARIRA Data de nascimento: 19/10/1982 Sexo: Feminino Cor da cútis: Parda

Profissão: ESTUDANTE Estado civil: Convivente Grau de instrução: Não informado

Endereço: POVOADO PULGAS Número: S/N Complemento: CASA

CEP: 49.550-000 Bairro: POVOADO PULGAS Cidade: CARIRA UF: SE

Proximidades: próximo ao posto médico do Povoado Telefone: 7998127-5545

HISTÓRICO

Informa a notificante que no dia 08 de Janeiro do referido ano, estava dirigindo-se ao povoado Pulgas, e na altura do Povoado Lagoa Grande devido a forte chuva, a motocicleta em que estava acompanhada do SR. ADENILTON DOS SANTOS derrapou onde na ocasião a informante veio a cair causando lesão Fx glatô tibial no joelho esquerdo (conforme relatório médico em anexo); que precisou de intervenção cirúrgica, e afastamento de suas atividades laborais devido o acidente. Nada mais foi dito.

Acrescentado por Leticia Nunes dos Santos - 12/04/2018 às 11:56

Que a motocicleta em que se encontrava no momento do acidente trata-se de uma HONDA CG TITAN 150, ANO 2005, RENAVAL 863433987, PLACA DOK 1809,

Data e hora da comunicação: 12/04/2018 às 11:52

Responsável pela Alteração: Leticia Nunes dos Santos

Última Alteração: 12/04/2018 às 11:56.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 494267

DATA: 08/01/2018

HORA: 19:21

USUARIO: MLROSA

CNS:

SETOR: 04-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : LUCIVANIA PEREIRA DE ANDRADE DOC....: 31101163-2
IDADE.....: 35 ANOS NASC: 19/10/1982 SEXO...: FEMININO
ENDEREÇO.....: RUA SERAFIM JOSE DOS SANTOS NUMERO: 86
COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: CENTRO
MUNICIPIO.....: CARIRA UF: SE CEP....: 49550-000
NOME PAI/MAE...: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE /VERA LUCIA COSTA ANDRADE
RESPONSAVEL....: O PROPRIO TEL....: 0
PROCEDENCIA....: CARIRA - SE
ATENDIMENTO....: QUEDA
TUBO POLICIAL...: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [x] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

Plt 1010 sem episódios

NOTACOES DA ENFERMAGEM:

artrose

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

Rtc joão plantão

Stamp com episódio

cte de joão

DATA DA SAIDA: / /

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO

[] EVASAO

HORA DA SAIDA: :

[] DESISTENCIA

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

Assinatura do Paciente/Responsável

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

FAMILIA [] IMI [] ANAT. PATOL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

José Romário de Góis
Técnico em Radiologia

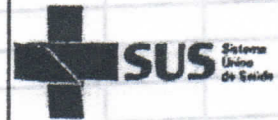
curtina: 646

Cigno

63



Comprovante de Serviço Nº: 19



CLÍNICA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA 24 HORAS
ALDA CHAGAS NUNES

Paciente: Luciana Pereira de Lencastre Data: 08.10.2018
Hora: 17:00 Sexo: MASC. ☐ FEM. ☒
Data de Nascimento: 19.10.1982 Idade: 34
RG: 3101163-2 SSP/PE
Endereço: Rua: Pulgar / Carira
Mãe: Vera Lucia Costa Pontal

☒ BUSCA ESPONTÂNEO ☐ ENCAMINHAMENTO ☐ SAMU

Queixa Principal: Algo + edema em joelho E após queda de motocicleta

História Progressiva: ☐ DM ☐ CARDIOPATIAS ☐ HAS ☐ ETILISTA ☐ TABAGISTA

Alergias: 0

Outros: _____ Dados Vitais: _____

P.A: 107.68 FC: _____ Tax: _____ FR: _____ Glicemia: _____ SPO: _____ Peso: _____

ENFERMAGEM (ASS. CARIMBO) _____ HORA DA CLASS: 17:06

TRANSFERÊNCIA PARA: _____

INTERNADO: SIM ☐ NÃO ☐ HORA ATEND. _____ HORA DA ALTA _____

DATA: / /

DATA		HORA	ATENDIMENTO MÉDICO
			ANAMNESE
			<u>Queda de moto em local aberto</u>
			<u>Col. Suévia</u>
DIAGNÓSTICO:			
CID: _____			
DATA		HORA	PRESCRIÇÃO / EVOLUÇÃO
			<u>1) Tumor 100g x 100g - SPOR -</u>
			<u>2) Trombocitopenia</u>
			Medico <u>Leo Faro de Barros</u>
			CRM 5671
			<u>1) Tumor 100g x 100g - SPOR -</u>
			<u>2) Trombocitopenia</u>
			Medico <u>Leo Faro de Barros</u>
			CRM 5671
			<u>17:50</u>

18.20

RECEITUÁRIO

Paciente Benirãnia Pereira de
Andrade vítima de acidente de
motocicleta em oito de janeiro.

Apresentou fratura de tibia e, subse-
quente a osteomielite de platô¹ tibial e
e afastada das atividades e acompanhada
de por ortopedista.

Rua Alexandre Correia dos Santos S/N - Carira/SE
E-mail: saudecarira@gmail.com - Tel.: (79) 3445-2086

26/04/18



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Relatório Médico



Fundação
Hospitalar
de Saúde

AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE: _____

A paciente Luciana Pereira de
Andrade foi submetida a
osteossíntese de fratura do platô
femoral E e deve manter-se
quiescente por 150 dias
Cid 582.

A 130318

Dr. Antônio Rocha Neto
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SE 2232

MÉDICO (Assinatura e carimbo)



Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

[/Pages/Acessibilidade.aspx](#)[/Pages/Altos-de-Indenizacao.aspx](#)

DOCUMENTOS PARA INDENIZAÇÃO

[Documentos Despesas Médicas \(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx\)](#)
[Documentos Invalidez Permanente \(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx\)](#)
[Documentos Morte \(/Pages/Documentacao-Morte.aspx\)](#)
[Dicas Indispensáveis \(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-Indenizacao.aspx\)](#)

PAGUE SEGURO

[Como Pagar \(/Pages/Saiba-como-pagar.aspx\)](#)
[Consulta a Pagamentos Efetuados \(/Pages/Consulta-Pagamentos-Efetuos.aspx\)](#)

ACOMPANHE O PROCESSO

[Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. \(/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx\)](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias.

SINISTRO 3180209765 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LUCIVANIA PEREIRA DE ANDRADE

COBERTURA Invalidez

PUNTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Sabemi Seguradora S/A-Filial Aracaju-SE (Contingência)

BENEFICIÁRIO LUCIVANIA PEREIRA DE ANDRADE

CPF/CNPJ: 01654399558

Posição em 26-06-2019 10:57:39

Conforme solicitação, o pedido do Seguro DPVAT por invalidez permanente foi revisado e, após perícia médica e análise da documentação aposequela(s) que já foi(foram) indenizada(s). O pedido de indenização foi finalizado, permanecendo o valor pago.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
30/05/2018	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/07/2018	Reanálise de processo - Conduta mantida	/H/HnaGpyztHzv__mbyrz1eQ==/oiuBjk5R1+evBH7sPj9dVM2kFCUMXMvU7YFrzhaqjKaGUNE2xFUDl9PzIUhtzz2B__H0d3__0ldmy8co1JWzBsg==?e
21/07/2018	Interrupção de Prazo	/https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/nTD5N1f9CuvQhsADUCPyxg==/Q8eLnUrK/NoBqtovG__DJTpmB_G__f+4JA==/jTCOXjKoq4ik8YYT49GduSpofat4uhCCTMFCxlgzQjV953G6o1AaPT__dHIEhEA9__
08/06/2018	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	/https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/KgFJSoHv1sOGPS4mLQpfdg==/HEgsfa5I/wcLh7Hl0qROil2n8SuzqkQ==/ArB5AJ8ziEp3YyhePlofkeJy+EU8IGRh4A__mkBJwtqwgFIAqXK3lgEXrVGjmsA317DV+9Lxstd54tjS95jwepjbt31ZsE
20/05/2018	Interrupção de Prazo	/https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/4KtpQ+rVWAMaB6a5Grx1gQ==/E5YvSAHl/_ykfj513y8K9wxtYnzTMA==/s4kjA3fgC+RNlaEw2RD2lANG1NLXfkgz+UAd5UTvWab5xOTNyvogMAROiYGPf7ap
17/05/2018	Aviso de Sinistro	/https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/FDAMQ5__ukv96RGLtMPUM8A==/KtO1O/EjVHs1wGrvOj6mTq4vYuhw==/79USVAh1FK8B5zh3jigvz9FWSlg1chm5qSUOLDqjG4B4RDjSYrVG__KhOLkk3CVN3

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

[Disponível na App Store](#) ([https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8](#))[Disponível na Google Play](#) ([https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataforma](#)[digital\)](#)

Serviços	Dúvidas e Respostas	Atendimento
/Pages/Acompanhe-seu-processo-de-indenizacao.aspx	/Pages/A-Seguradora-Lider-DPVAT-Quem-Somos.aspx	/Pages/Chat-Atendimento-On-Line
/Pages/Como-Pedir-Indenizacao.aspx	/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT	/Pages/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes
/Pages/Consultar-Pagamentos-Efetuos.aspx	/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx	/Pages/Reclamacoes-e-Sugestoes
/Pages/Saiba-Como-Pagar.aspx	/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-Indenizacao.aspx	/Pages/Telefones-de-Contato
/Pages/Pontos-de-Atendimento	/Pages/Dicionario-do-Seguro-DPVAT	/Pages/Mapa-do-Site
/Pages/Como-Pedir-Indenizacao.aspx	/Pages/Perguntas-Frequentes	/Pages/Consumidor.gov
	/Pages/DPVAT/Perguntas%20Frequentes	/Pages/Consumidor.gov.br

Termos de uso e politica de privacidade (/Pages/Termos-de-Uso.aspx)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965002304

DATA:

28/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965002304

DATA:

16/09/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15. Em que pese a recusa da Parte Autora em conciliar, a nova sistemática, adotada pelo NCPC, não extingue a possibilidade de consenso com apenas manifestação de uma das Partes. Assim, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia. Portanto, designo audiência de Conciliação para o dia 08/11/2019, às 09h40 min, no Fórum local.(...).

Designo o dia 08/11/2019 às 09h:41min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira**

Nº Processo 201965002304 - Número Único: 0002287-60.2019.8.25.0013
Autor: LUCIVANIA PEREIRA DE ANDRADE
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Em que pese a recusa da Parte Autora em conciliar, a nova sistemática, adotada pelo NCPC, não extingue a possibilidade de consenso com apenas manifestação de uma das Partes. Assim, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia. Portanto, designo **audiência de Conciliação** para o **dia 08/11/2019, às 09h40 min**, no Fórum local.

Intime-se o(a) Requerente, por meio do(a) seu(ua) Advogado (a), via DJe/SE, a fim de que ambos compareçam ao ato, com as advertências constantes do art. 334, § 8º, do CPC.

Cite-se o(a) Requerido(a), com as mesmas advertências, informando-o(a), ainda, de que deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de Advogado(a), e a eventual manifestação pela não realização da audiência deve se dar com 10 (dez) dias de antecedência ao ato, nos moldes do art. 334, § 5º, do CPC. Cientifique-o(a), também, de que o prazo para contestar iniciar-se-á após o ato, acaso não ocorra autocomposição, ou de eventual manifestação, visando a não realização da audiência (art. 335, II, do CPC).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(a) de Carira**, em 16/09/2019, às 09:29:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002360152-71**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965002304

DATA:

18/09/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201965007531 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Carira
Av. Aroaldo Chagas, S/N
Bairro - Centro Cidade - Carira
Cep - 49550-000 Telefone - 3445-1518

Normal(Justiça Gratuita)



201965007531

PROCESSO: 201965002304 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0002287-60.2019.8.25.0013
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: LUCIVANIA PEREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15. Em que pese a recusa da Parte Autora em conciliar, a nova sistemática, adotada pelo NCPC, não extingue a possibilidade de consenso com apenas manifestação de uma das Partes. Assim, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia. Portanto, designo audiência de Conciliação para o dia 08/11/2019, às 09h40 min, no Fórum local.(...).

Designo o dia 08/11/2019 às 09h:41min para que seja realizada audiência Conciliação.

Data e horário da audiência: 08/11/2019 às 09:41:00, **Local:** Fórum de Carira

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]

Documento assinado eletronicamente por **VERA CRISTINA CELESTINO SILVEIRA**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Carira, em 18/09/2019, às
14:09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002394987-21**.